



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, para provimento em vários lugares dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

Portaria n.º 751/73:

Fixa os quadros orgânicos que passam a vigorar para os centros de comunicações dos quartéis-generais dos Comandos-Chefes das Forças Armadas de Angola, da Guiné e de Moçambique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto da Decisão do Comité Misto do Acordo C. E. E.-Portugal n.º 9/73, concluída em Bruxelas em 20 de Agosto de 1973.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 570/73:

Adopta várias providências de carácter administrativo relativas às províncias ultramarinas.

Decreto n.º 571/73:

Autoriza o Instituto do Café de Angola a participar em sociedades, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, que tenham por objectivo intervir no mercado mundial do café.

Portaria n.º 752/73:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a contrair diversos aumentos de encargos em relação ao escalonamento previsto pela Portaria n.º 459/70, de 16 de Setembro.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 572/73:

Prorroga por seis meses o prazo referido no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro.

Rectificação. — No sumário do Decreto n.º 534/73, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 244, de 18 de Outubro de 1973, onde se lê: «Regista as categorias e as designações funcionais do pessoal dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique», deve ler-se: «Regula as categorias e as designações funcionais do pessoal dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, e mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de

20 de Outubro de 1931, é declarada suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para provimento nos lugares de terceiro-oficial, segundo-oficial e primeiro-oficial dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

Presidência do Conselho, 17 de Outubro de 1973. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *João Mota Pereira de Campos*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 751/73

de 31 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, fixar os quadros orgânicos que passam a vigorar para os centros de comunicações dos quartéis-generais dos Comandos-Chefes das Forças Armadas de Angola, da Guiné e de Moçambique, aprovados por despacho de 4 de Outubro de 1970.

Presidência do Conselho, 10 de Outubro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique e da província ultramarina da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

1. Por ordem superior se torna público o texto da Decisão do Comité Misto do Acordo C. E. E.-Portugal n.º 9/73, concluída em Bruxelas em 20 de Agosto de 1973.

2. A referida Decisão entrará em vigor em 1 de Novembro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Outubro de 1973. — O Director-Geral, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

Decisão do Comité Misto n.º 9/73, que completa e modifica os artigos 24 e 25 do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

O Comité Misto,

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e nomeadamente o seu artigo 28;

Considerando que a Decisão n.º 6/73 do Comité Misto de 2 de Fevereiro de 1973 trouxe certas modificações ao parágrafo 1 do artigo 25 do Protocolo n.º 3 no intuito de impedir que se produzam, em detrimento de produtos originários no âmbito do Acordo de 22 de Julho de 1972, certos desvios das fontes de abastecimento que poderiam dar-se até à data da supressão dos direitos aduaneiros entre a Comunidade na sua composição original, e a Irlanda, por um lado, e Portugal, por outro, e que a dita Decisão modifica, por consequência, o texto do artigo 24;

Considerando que se torna necessário, tendo em conta o aparecimento de novos riscos de desvios das fontes de abastecimento, introduzir novas modificações ao parágrafo 1 do artigo 25 do Protocolo n.º 3:

decide:

ARTIGO 1

O texto do parágrafo 1 do artigo 25 do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

1. Podem beneficiar na importação em Portugal ou na Dinamarca ou no Reino Unido das disposições pautais em vigor em Portugal ou nesses dois países e referidas no parágrafo 1 do artigo 3 do Acordo e no artigo 4 do Protocolo n.º 1:

a) Os produtos que obedeçam às condições constantes do presente Protocolo e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado de circulação das mercadorias comprovativo de que tais produtos adquiriram a qualidade de originários e sofreram todo o complemento de transformação unicamente em Portugal ou nos dois países acima mencionados ou nos cinco países referidos no artigo 2 do presente Protocolo;

b) Os produtos que obedeçam às condições constantes do presente Protocolo, com exclusão dos incluídos nos capítulos 50 a 62, e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado de circulação das mercadorias comprovativo:

1. De que tais produtos foram obtidos por transformação de mercadorias que, no momento da sua exportação da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda, já aí tinham adquirido a qualidade de produtos originários;
2. E de que a mais-valia adquirida em Portugal ou nos dois países acima citados ou nos cinco países referidos no artigo 2 do presente Protocolo representa 50 % ou mais do valor desses produtos;

c) Os produtos que obedeçam às condições constantes do presente Protocolo e inscritos na coluna 2 do texto seguinte, em relação aos quais tenha sido emitido um certificado de circulação das mercadorias comprovativo de que tais produtos foram obtidos por transformação de mercadorias inscritas na coluna 1 do texto seguinte, as quais, no momento da sua exportação da Comunidade na sua composição original ou da Irlanda, já aí tinham adquirido a qualidade de produtos originários.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1. ex 11.08 Amidos ou féculas obtidos a partir de milho ou de batata.	ex 35.05 Colas de amido ou de fécula.
2. 73.12 Arco de ferro macio ou aço laminado a quente ou a frio.	73.18 Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.
3. 74.01 Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata de cobre.	74.03 Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre. 74.04 Chapas, folhas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm. 74.05 Folhas e tiras de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas, artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte. 74.06 Pó e palhetas de cobre. 74.07 Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre. 74.08 Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges). 74.10 Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos. 85.23 Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação.
4. 75.01 Mate, speiss e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel.	75.02 Barras, perfis e fios de secção cheia, de níquel. 75.03 Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel. 75.04 Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
5. ex 85.24 Eléctrodos de carvão.	ex 85.24 Eléctrodos de grafite.
6. Materiais não incluídos nos capítulos 50 a 62.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62.
7. ex Capítulos 50 a 57 Fibras, fios, monofios e lâminas em matérias têxteis, com exclusão daquelas que predominam em peso, com a condição de o seu peso não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas no produto acabado.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62 que contenham duas ou mais matérias têxteis.
8. ex Capítulos 50 a 59 Fios.	ex 60.04 Roupa interior pronta a vestir. ex 60.05 Vestuário exterior e outros artigos, completos, e prontos a vestir ou a usar, com excepção de cobertores.
9. ex Capítulos 50 a 59 Tecido não bordado, com a condição de o valor do tecido não exceder 50 % do valor do produto acabado.	ex 62.02 Produtos bordados do tipo seguinte: toalhas de mesa, cortinados, panos de mesa, assentos de cadeiras; braços de cadeiras; invólucros de almofadas (excluindo a roupa de cama) e artigos de mobiliário para guarnecer edifícios religiosos e lugares semelhantes de culto.
10. ex Capítulos 50 a 62 Guarnições e acessórios (com excepção de forros).	Todos os produtos classificáveis pelo capítulo 60, desde o n.º 61.01 a 61.04, 61.06, 61.07, 61.09 a 61.11 (completos e prontos a vestir), 61.05 (completos e prontos a usar), bem como os produtos do n.º 61.08 e do capítulo 62.
11. ex 57.07 Fios de sisal.	ex 58.02 Tapetes de sisal.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
12. 50.03 Desperdícios de seda (compreendendo os casulos impróprios para dobrar e a seda de trapo); borra de seda, incluindo as estopas. 56.03 Desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 62.
13. 53.05 Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 57.
14. ex 56.01 Fibras têxteis sintéticas descontínuas, em rama. ex 56.02 Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas descontínuas.	Todos os produtos classificáveis pelos capítulos 50 a 57, com exclusão do n.º 56.04 «Fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição». Os produtos seguintes dos capítulos 58 a 62: ex 59.01 Toalhas higiénicas. ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão dos fios simples compostos unicamente de fibras sintéticas contínuas.
15. ex 56.01 Fibras e cabos, de polipropileno, desde que o ex 56.02 seu valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.	ex 59.02 Feltros de agulha, mesmo impregnados ou revestidos.
16. ex Capítulos 50 a 57 Fios.	ex 50.09 Tecidos tintos que contenham, pelo menos, 80 % em peso de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>). ex 51.04 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, <i>floqués</i> . ex 55.09 Tecidos não especificados de algodão, <i>floqués</i> . ex 55.09 Organdis, branqueados, mercerizados e pergaminhados. ex 56.07 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), <i>floqués</i> . 58.01 Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra. ex 59.01 Toalhas higiénicas. ex 59.15 Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, em que o linho ou o cânhamo, ou estas duas matérias reunidas, representam 50 % ou mais do peso dos componentes têxteis. ex 59.17 Tecidos para peneiros. ex 59.17 Artefactos de matérias têxteis, com exclusão dos produtos definidos na nota 5-a) do capítulo 59. ex 60.03 Meias, peúgas e artefactos semelhantes, acabados e prontos a vestir. ex 60.06 Artefactos da natureza dos incluídos nos n.ºs 60.02 a 60.05, de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, acabados e prontos a vestir ou a usar.
17. ex Capítulos 50 a 59 Fios simples.	59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fio, cordéis ou cordas. 59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecido.
18. ex Capítulos 55 e 56 Fios simples.	ex 58.08 Tules e tecidos de malha fixas (rede), abertas e regulares, que se apresentam em forma de quadrado ou de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, totalmente de algodão ou de fibras sintéticas.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
<p>19. ex 51.01 Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para a venda a retalho.</p> <p>ex 51.02 Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> de matérias têxteis sintéticas.</p>	<p>ex 58.08 Tules e tecidos de malhas fixas (rede), abertas e regulares, que se apresentam com a forma quadrada ou a de losango, fixas por nós nos seus quatro ângulos, totalmente de algodão ou de fibras sintéticas.</p> <p>ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão dos fios simples constituídos unicamente de fibras sintéticas contínuas.</p> <p>59.05 Redes, fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.</p> <p>59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas, ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecido.</p>
<p>20. ex 51.01 Fios, monofios, lâminas e formas similares (palha ex 51.02 artificial) e imitações de <i>cat-gut</i>, em fibras ex 56.06 cuproamoniacaís.</p>	<p>58.06 Etiquetas, e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça, ou cortados.</p>
<p>21. ex 51.02 Monofios em poliésteres.</p>	<p>ex 59.17 Tecidos (com exclusão dos tecidos feltrados de fibras têxteis), dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de pasta de papel ou para fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão, compreendendo os tecidos deste tipo de forma tubular ou sem fim.</p>
<p>22. ex Capítulos 50 a 59 Tecidos e outros produtos, com exclusão dos incluídos nos n.ºs 59.10 e 59.11.</p>	<p>59.10 Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares, de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados.</p> <p>ex 59.11 Folhas, chapas e tiras, de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido.</p>
<p>23. ex Capítulos 50 a 59 Tecidos (com excepção de forros), desde que o valor do tecido (não compreendendo forros, guarnições e acessórios) não exceda 45 % do valor do produto acabado.</p>	<p>ex 61.01 Vestuário exterior para homens e rapazes, pronto a vestir.</p> <p>ex 61.02 Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças pronto a vestir, dos seguintes tipos: vestidos, saias, casacos, calças (com exclusão das calças cujo tecido esteja incluído nos n.ºs 55.08 e 55.09), fatos (constituídos por um casaco e uma saia ou por um casaco e umas calças) e casacos de abafar.</p>
<p>24. ex Capítulos 50 a 60 Tecido e malha elástica, desde que o seu valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.</p>	<p>ex 61.09 Suspensórios para seios, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, espartilhos flexíveis e outros artefactos destinados a sustentar o corpo, mesmo o de malha elástica, prontos a vestir.</p>

As disposições do presente parágrafo apenas se aplicam aos produtos que, de harmonia com as disposições do presente Acordo e dos Protocolos anexos, beneficiarão da eliminação dos direitos aduaneiros no fim do período de desmobilização previsto para cada produto.

As referidas disposições deixam de se aplicar quando expirar o período de desmobilização previsto para cada produto.

ARTIGO 2

1. O texto do parágrafo 1 do artigo 24 do Protocolo n.º 3 será substituído pelo seguinte:

Os certificados de circulação das mercadorias mencionam eventualmente que os produtos a que dizem respeito adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer complemento de

transformação, nas condições referidas no parágrafo 1 do artigo 25, até à data a partir da qual os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos sejam eliminados nas relações entre a Comunidade na sua composição original e a Irlanda, por um lado, e Portugal, por outro.

2. A nota 12 — aos artigos 24 e 25 — do Anexo I do Protocolo n.º 3 é eliminada.

ARTIGO 3

A decisão n.º 6/73 do Comité Misto de 9 de Fevereiro de 1973 é substituída pela presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1973. —
Pelo Comité Misto, o Presidente, *R. De Kergorlay*. —
Os Secretários: *C. von Schumann* — *A. Correia*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 570/73

de 31 de Outubro

Tornando-se necessário adoptar, em relação às províncias ultramarinas, medidas que permitam a resolução de diversos problemas de carácter urgente;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º É fixado em 6000\$ o quantitativo mensal a abonar, a título de despesas de representação, ao governador do distrito de Barlavento.

B) Angola

Art. 2.º — 1. No quadro comum dos Serviços de Indústria são criados seis lugares de técnico de 1.ª classe, com a categoria da letra F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O provimento dos novos lugares será feito por escolha do Ministro do Ultramar, em regra sob proposta do Governador-Geral, de entre licenciados por qualquer das Universidades portuguesas.

3. Aos lugares criados por este artigo é atribuída uma gratificação mensal de chefia e especial responsabilidade de funções, a fixar pelo Governador-Geral, até ao máximo de 1500\$, 1360\$ e 1250\$, consoante os seus titulares chefiem os serviços centrais, divisões ou secções técnicas, respectivamente.

Art. 3.º No quadro comum dos Serviços de Comércio são criados dois lugares de técnico-director.

Art. 4.º A dotação dos lugares criados pelos artigos antecedentes fica condicionada à existência de disponibilidades orçamentais.

Art. 5.º O artigo 16.º do Decreto n.º 422/70, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º Os serviços poderão ser subdivididos em repartições, divisões e secções, técnicas ou administrativas, sendo as técnicas chefiadas por peritos industriais ou técnicos de 1.ª classe com os cursos adequados.

Art. 6.º — 1. A comparticipação do Instituto de Assistência Social nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964, é fixada, para o ano de 1974, em 6% das suas receitas orçamentais ordinárias, exceptuadas as consignadas.

2. A comparticipação a que se refere o número antecedente será fixada anualmente, a partir do ano de 1975, por decreto provincial, de acordo com as possibilidades financeiras do Instituto.

C) Moçambique

Art. 7.º O disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto n.º 322/71, de 26 de Julho, é tornado extensivo aos dactilógrafos dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações que venham a ser providos nos lugares de processadores auxiliares do quadro do pessoal técnico de informações.

D) Macau

Art. 8.º — 1. No quadro de pessoal da Repartição do Gabinete do Governo da Província é criado um lugar de chefe de secção, com a categoria da letra J do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. O provimento será feito por escolha do Governador da província de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior do referido quadro.

3. O actual primeiro-oficial poderá transitar para o cargo de chefe de secção criado por este artigo, mediante despacho do Governador da província, anotado pelo Tribunal Administrativo e publicado no *Boletim Oficial*.

II

Disposições comuns

Art. 9.º Sempre que por ausência ou impedimento legal não possa nenhum dos inspectores superiores de Fazenda fazer parte da comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 384/73, de 28 de Julho, será designado, em sua substituição, por despacho do Ministro do Ultramar, um director de finanças de 1.ª classe em serviço na Direcção-Geral de Fazenda ou nas províncias ultramarinas.

Art. 10.º Constituem receita própria do orçamento privativo do Instituto de Higiene e Medicina Tropical:

- a) As taxas devidas nos termos das tabelas legais por serviços prestados pelo Instituto;
- b) Os saldos anuais de sua gestão orçamental.

Art. 11.º — 1. São extintos os fundos especiais a que se referem os artigos 8.º do Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936, e 72.º do Decreto n.º 38 084, de 7 de Dezembro de 1950, e em sua substituição é criado, no Ministério do Ultramar, o Fundo do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, para o qual imediatamente transitarão os saldos dos fundos extintos.

2. Passa a constituir receita do Fundo o produto do subsídio instituído pela base XVIII da Lei n.º 1920, de 29 de Maio de 1935.

3. As receitas do Fundo serão depositadas no Banco Nacional Ultramarino à ordem do Ministro do Ultramar.

Art. 12.º — 1. O Ministro do Ultramar fixará, por despacho, de conta do Fundo criado pelo n.º 1 do artigo 11.º, a dotação anual a atribuir ao Instituto de Higiene e Medicina Tropical em complemento da quotização das províncias ultramarinas.

2. Em caso de manifesta falta de outros recursos, e assegurada que seja a dotação referida no n.º 1, poderá o Ministro do Ultramar, mediante simples despacho, mandar aplicar disponibilidades do Fundo a despesas extraordinárias de segurança interna, de natureza civil, das províncias de governo simples.

3. Ao Instituto de Higiene e Medicina Tropical é concedido, no corrente ano económico, de conta do Fundo, um subsídio de 7259 contos.

Art. 13.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a mandar aplicar, por despacho, disponibilidades do Fundo a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962, na abertura de um crédito especial de 3 295 000\$, destinado a reforçar a verba de «Equipamento de novas instalações e serviços» do orçamento privativo do Hospital do Ultramar em vigor.

Art. 14.º O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1. Em cada tribunal do ultramar o imposto de justiça, contado nos respectivos processos de qualquer jurisdição, terá o seguinte destino:

a) Na Relação, tribunais do trabalho, de execução das penas e julgados municipais de 1.ª classe:

	Percentagens
Para o Estado	20
Para o Cofre Geral de Justiça	15
Participação emolumentar ...	65

b) Nos tribunais cíveis:

Para o Estado	35
Para o Cofre Geral de Justiça	10
Participação emolumentar ...	55

c) Nos tribunais administrativos:

Para o Estado	60
Para o Cofre Geral de Justiça	10
Participação emolumentar ...	30

d) Nos tribunais criminais e de menores de competência especializada:

	Percentagens
Para o Estado	10
Para os Cofres Geral de Justiça e da Polícia Judiciária, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Decreto n.º 462/72, e em partes iguais	10
Participação emolumentar ...	80

e) Nos tribunais de comarca de competência comum:

	Percentagens
Para o Estado	30
Para os Cofres Geral de Justiça e da Polícia Judiciária, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Decreto n.º 462/72, e em partes iguais	10
Participação emolumentar ...	60

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Comissão Interministerial do Café

Decreto n.º 571/73

de 31 de Outubro

As perspectivas pouco animadoras de negociar o Acordo Internacional do Café de 1968, a fazerem-se sentir desde o início de 1972, conduziram alguns países produtores ao convencimento de que algo deveria ser feito para obviar os males decorrentes da possível ruptura ou modificação daquele Acordo e, também, da permanente instabilidade monetária.

Entretanto, o Convénio Mundial do Café, embora prorrogado até 30 de Setembro de 1975, deixou de dispor de mecanismos reguladores do comércio internacional, daí resultando a total e desordenada liberalização da oferta.

Sendo convicção dos referidos países que, na falta de medidas internacionais, esta situação não pode ser corrigida pelas forças normais do mercado e reconhecendo a excepcional importância do café para as suas economias, acabam de instituir uma sociedade internacional para a comercialização do produto com o objectivo precípuo de sustentar os preços, impedindo excessivas flutuações.

Assim, tendo em conta que Portugal não pode dissociar-se deste esquema de cooperação multilateral em matéria de café;

Tornando-se necessário coordenar a nossa política cafeeira com a dos principais países produtores, em bases que assegurem fornecimentos adequados aos mercados consumidores e permitam estabelecer um processo de consulta mútua e permanente conducente a uma acção integrada;

Convindo definir não só a entidade que irá representar Portugal na referida sociedade mas, também, dotá-la com os meios financeiros indispensáveis a ocorrer aos encargos emergentes da sua participação;

Podendo o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento de Angola contribuir, supletiva ou directamente, para a resolução dos problemas que se prendem com a economia cafeeira;

Ouvido o Estado Português de Angola e a Comissão Interministerial do Café;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Instituto do Café de Angola autorizado a participar em sociedades, de natureza comercial, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, que tenham por objectivo intervir no mercado mundial do café a fim de contribuir para um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura.

2. Compete ao director do Instituto representar o organismo nas sociedades comerciais de que vier a ser sócio e participar, ouvido o respectivo conselho geral, nas deliberações a tomar pelas referidas sociedades.

3. Pode o director do Instituto delegar a sua competência em entidade por ele proposta e superiormente sancionada.

Art. 2.º — 1. Fica o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento de Angola, na prossecução das suas

finalidades, autorizado a financiar as actividades do Instituto do Café de Angola resultantes da sua participação nas referidas sociedades comerciais.

2. Para satisfação dos encargos desta participação, pode, ainda, o Instituto do Café de Angola:

- a) Contrair empréstimos, desde que autorizado pelo Ministro do Ultramar;
- b) Ser financiado ou subsidiado por outras entidades legalmente autorizadas a fazê-lo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 752/73

de 31 de Outubro

Atendendo à necessidade de aumento do quadro do pessoal da fiscalização de qualidade das obras e fornecimentos do 1.º escalão do empreendimento de Cabora Bassa e considerando a simultânea preparação do futuro quadro do pessoal da exploração do empreendimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a contrair, em relação ao escalonamento previsto pela Portaria n.º 459/70, de 16 de Setembro, os seguintes aumentos de encargos:

Em 1973	10 000 000\$00
Em 1974	30 000 000\$00
Em 1975	15 000 000\$00
	55 000 000\$00

As despesas previstas serão suportadas por conta de verbas próprias inscritas no orçamento suplementar do corrente ano e a inscrever nos orçamentos do Gabinete para os próximos anos.

Ministério do Ultramar, 16 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 572/73

de 31 de Outubro

O Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, suspendeu em relação à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pelo prazo de um ano, as obrigações impostas na base XLIII da Lei n.º 2127, a fim de permitir a conclusão dos estudos pendentes sobre o regime de cobertura de responsabilidade da Companhia pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais verificadas ao seu serviço. Não estando ainda ultimados os processos administrativos exigidos pela solução que se considerou mais conveniente, torna-se necessário prolongar o prazo concedido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por seis meses o prazo referido no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 20 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.